

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Planimaster Educação e Tecnologia Eireli		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Master Pós Educação (FAMASTER), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC N°: 202122535		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES N°: 62/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento, para a oferta de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD), da Faculdade Master Pós Educação (FAMASTER), com sede na Avenida Rio Branco, nº 89, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, código e-MEC nº 25727, protocolado sob o nº 202122535, em 27 de setembro de 2021, juntamente com a autorização do curso superior de vinculado de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD.

Do histórico do processo

A Planimaster Educação e Tecnologia Eireli é uma entidade jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil com fins educacionais e lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 39.152.623/0001-15, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, solicitou o credenciamento EaD de sua mantida, Faculdade Master Pós Educação (FAMASTER).

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 3 de março de 2022 a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório às exigências de instrução processual estabelecidas, para a fase de análise documental, pelos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23/2017.

Após concluída a fase do Despacho Saneador, deu-se início à fase de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi avaliada no período de 28 a 30 de novembro de 2022, sendo emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep o Relatório nº 176396, com atribuição dos seguintes conceitos:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,50
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4: Políticas de gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	4,07
Conceito Final contínuo	3,75
Conceito Final	4

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) na fase de manifestação, porém não foi impugnado pela IES. Destaca-se, que os indicadores impugnados pela SERES foram os seguintes:

2.6. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Política Institucional para a modalidade EaD; e

5.15. Infraestrutura de execução e suporte.

A SERES procedeu com a impugnação, pois no Relatório de Avaliação do Inep não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os parâmetros do instrumento de avaliação para os indicadores acima mencionados.

Importante ressaltar que a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 3 (três) para o Indicador 2.6. PDI e Política Institucional para a Modalidade EaD e conceito 5 (cinco) ao Indicador 5.15. Infraestrutura de execução e suporte.

Destaca-se que a IES optou em não manifestar contrarrazão sobre impugnação do relatório do Inep.

A tramitação seguiu o fluxo processual conforme a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, sendo a impugnação analisada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Conforme relatório da CTAA, segue, *in verbis*:

[...]

Referente ao indicador 2.6 - PDI e política institucional para modalidade EaD, não foi possível verificar a articulação entre o PDI da IES, a base tecnológica, o projeto pedagógico para a utilização da modalidade EaD nos cursos a serem ofertados pela IES e os elementos apresentados na infraestrutura tecnológica (p.65), nos recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação (p.67), no Núcleo de Educação a Distância (p.52-72), na Política Acadêmica para a Educação a Distância (p.21) e na Política Institucional para a Modalidade EaD (p.20). Desta forma, esta relatoria acata o pleito da SERES e se manifesta pela minoração do conceito igual a 3 para conceito igual a 1.

Para o indicador 5.15 - Infraestrutura de execução e suporte, foi considerado o conceito de infraestrutura de execução e suporte contida no Glossário dos instrumentos de avaliação externa (2019, p.57), sendo possível verificar que, considerando o ato de Credenciamento, a IES possui as propostas necessárias para o funcionamento das atividades na modalidade EaD no que tange à infraestrutura tecnológica e ao nível de serviço a serem prestados aos usuários, ainda que parte desses serviços sejam contratados de terceiros. Esta relatoria considerou que, embora os avaliadores tenham relatado a impossibilidade de verificação dos serviços em funcionamento, os elementos foram constatados na documentação apresentada à

comissão, o que se considera suficiente para o início das atividades e, desta forma, manifesta-se pela manutenção do conceito igual a 5.

Permaneceram inalterados os conceitos dos demais indicadores.

Diante do exposto, a CTAA reformou o relatório da Comissão Avaliadora, resultando nos conceitos abaixo transcritos:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4: Políticas de gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	4,07
Conceito Final Faixa	4

A SERES, em fase de Parecer Final, destacou *in verbis*:

[...]

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. conceito 1

Justificativa da Comissão de avaliação: Consta no PDI (pág.20), o item “3.6 - Política Institucional para a Modalidade EaD”, que ao longo de 15 linhas descreve a Política institucional para a modalidade EaD. A instituição menciona que contempla a base tecnológica (sem do entanto descrevê-la e detalhá-la) de acordo com o projeto dos cursos. Dada as informações resumidas neste item, não é possível verificar evidências suficientes de que a política institucional observa a formação pretendida para os discentes ou se considera as condições reais da localidade de oferta. Alteração do conceito atribuído ao indicador após análise da CTAA. (grifamos)

Justificativa da CTAA: Esta relatoria analisou o PDI (2022-2026), apensado no Formulário Eletrônico do processo, o relatório da avaliação e a impugnação da SERES/MEC, não sendo possível verificar a articulação do PDI da IES com a política para a modalidade EaD. Esta relatoria observou os elementos apresentados no PDI da IES, quais sejam, a infraestrutura tecnológica (p.65), os recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação (p.67), o Núcleo de Educação a Distância (p.52-72), a Política Acadêmica para a Educação a Distância (p.21) e a Política Institucional para a Modalidade EaD (p.20), sem encontrar a articulação esperada entre os elementos da modalidade a distância com a base tecnológica e o projeto pedagógico para a sua utilização nos cursos a serem ofertados pela IES. Desta forma, considerando as justificativas dos avaliadores, esta relatoria acata o pleito da SERES e se manifesta pela minoração do conceito igual a 3 para conceito igual a 1 ao indicador 2.6. (grifamos)

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados nas duas diligências encaminhadas em 21/10/2021 e em 10/12/2021, não foram anexados ao processo até a presente data:

- Plano de garantia de acessibilidade devidamente assinado;*
- Laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial emitido por órgão público;*

Esclarecemos que foi encaminhado um alvará de funcionamento, todavia, consta nele um CNPJ (11.873.117/0001-04) distinto da mantenedora (39.152.623/0001-15), portanto refere-se a outra instituição.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação reformado pela CTAA e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	O Plano inserido no processo não é válido, não está devidamente assinado.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EAD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Não atendimento do quesito tendo em vista o arquivamento do único pedido de autorização vinculado.

DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202123132	1586118	PEDAGOGIA	Arquivado pela IES

O processo foi arquivado em 13/07/2022, a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Justificativa da IES: readequação de projeto pedagógico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento** do presente processo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pelo arquivamento do único pedido de autorização de curso vinculado, conforme determina o art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017.

Desta forma, conforme Parecer Final, a SERES sugere o indeferimento do processo de credenciamento na modalidade EaD da Faculdade Master Pós Educação (FAMASTER).

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 5º da referida Portaria Normativa estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Desta forma, conforme histórico do processo e legislação vigente, o conceito insuficiente obtido no Indicador 2.6. PDI e política institucional para modalidade EaD, conceito igual a 1 (um) inviabiliza o credenciamento na modalidade EaD, pois não está em conformidade com o artigo 5º, inciso I da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Diante do exposto, o conceito abaixo do mínimo necessário na avaliação de credenciamento inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso superior vinculado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Master Pós Educação (FAMASTER), com sede na Avenida Rio

Branco, nº 89, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Planimaster Educação e Tecnologia Eireli, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente